

LEI MUNICIPAL Nº 460/03, DE 02.10.2003.



SANCIONA E PROMULGA O PROJETO DE LEI Nº 467/03, DE 22.09.2003, DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESCENTE, REGULAMENTA A FORMAÇÃO E ATUAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO CONSELHO TUTELAR, DISPONDO AINDA SOBRE O FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE DO MUNICÍPIO DE DOM PEDRO DE ALCÂNTARA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOVINO ALZEMIRO VIEIRA, Prefeito Municipal de Dom Pedro de Alcântara, Estado do Rio Grande do Sul, faço saber que a Câmara de Vereadores APROVOU e eu SANCIONO E PROMULGO a seguinte Lei:

TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A presente Lei dispõe sobre a política Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e das normas gerais para a sua adequada aplicação, nos limites do município de Dom Pedro de Alcântara.

Art. 2º O atendimento a Criança e ao Adolescente visará especificamente a:

- a) proteção a vida e a saúde;
- b) liberdade, respeito e dignidade como pessoa em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais;
- c) criação e educação no seio da família ou, excepcionalmente, em família substituta.

§ 1º O direito a vida e a saúde é assegurado mediante a efetivação de políticas sociais

públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

§ 2º O direito a liberdade compreende os seguintes aspectos:

I - ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;

II - opinião e expressão;

III - crença e culto religiosos;

IV - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;

V - brincar, praticar esportes e divertir-se;

VI - participar da vida política na forma da Lei;

VII - buscar refugio, auxilio e orientação.

§ 3º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança ou do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

§ 4º O direito a convivência familiar implica em ser a criança ou adolescente, criados e educados no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente livre de pessoas de má formação ou dependentes de bebidas alcoólicas ou entorpecentes.

Art. 3º O atendimento dos direitos da criança e adolescente no município, será feito através de Políticas Sociais Básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras, assegurando-se em todas elas o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Art. 4º Aos que dela necessitarem será prestada assistência social, em caráter supletivo.

Parágrafo único. É vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no município sem a prévia manifestação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 5º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente expedir normas para a organização e o funcionamento de serviços que se fizerem necessários, tais, como:

I - Serviço Especial de Prevenção e Atendimento médico e profissional às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão.

II - Serviço de Identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos.

III - Proteção Jurídica - Social aos que dela necessitarem por meio de entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente.

TÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º A Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente será garantida através dos seguintes órgãos:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - COMDICA

Sessão I
Da Criação e Natureza do Conselho

Art. 7º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - COMDICA, como órgão deliberativo, normativo, e controlador da Política de Atendimento da Criança e do Adolescente do Municipal de Dom Pedro de Alcântara.

Sessão II
Da Competência do Conselho

Art. 8º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e adolescente:

I - Formular a política Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, fixando prioridades para a consecução das ações, a captação e aplicação dos recursos;

II - Zelar pela execução dessa política, atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou da zona urbana ou rural em que se localizem;

III - Formular as prioridades a serem incluídas no planejamento do município, em tudo

que se refira ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

IV - Estabelecer, critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no município, que possa afetar as suas deliberações;

V - Registrar as entidades não-governamentais de atendimento dos direitos da criança e do adolescente que mantenham programas, que deverão estar em conformidade com a Lei 8.069/90 de:

- a . orientação e apoio sócio-familiar;
- b) apoio sócio-educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semi liberdade;
- g) internação.

VI - Inscrever os programas a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operem no município, fazendo cumprir as normas constantes do Estatuto da Criança e Adolescente;

VII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar as providência que julgar cabíveis para a eleição e a posse dos membros do Conselho Tutelar, conceder licença as membros, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato, nas hipóteses previstas nesta lei.

Sessão III

Da Composição e Funcionamento do Conselho

Art. 9º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 8 membros, sendo 4 membros representativos das entidades governamentais e 4 membros representativos das entidades não-governamentais.

I - Dentre os representantes governamentais estão as Secretárias ou Departamentos:

- a. Da Assistência Social;
- b. Da Saúde;
- c. Da Educação;
- d. Da Fazenda e Administração;

II - Dentre os representantes não-governamentais estão às entidades ou associações de (o):

- a) Círculo de Pais e Mestres;
- b) Movimento das Mulheres Trabalhadoras Rurais e Urbanas;
- c) Centro Ecológico;

d) Clube de Mães.

§ 1º Os membros do COMDICA terão mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução.

§ 2º Os representantes das entidades governamentais municipais serão designados pelo Prefeito Municipal.

§ 3º Os representantes das entidades não-governamentais serão escolhidos em assembléia Geral pelas suas entidades ou pelo Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 4º A Assembléia Geral das entidades não-governamentais, será convocada pelo Fórum Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e na ausência deste, pelo COMDICA, mediante edital especificando data, hora e local.

§ 5º Haverá um (01) suplente para cada membro titular do COMDICA.

§ 6º O COMDICA elaborará seu Regimento Interno e terá seu funcionamento regido pelo mesmo.

§ 7º O COMDICA reunir-se-á no mínimo, uma vez por mês, ordinariamente, ou em caráter extraordinário quando convocado pelo presidente.

§ 8º A Prefeitura Municipal, dentro do possível, dará suporte administrativo e financeiro ao COMDICA, utilizando-se, para tanto, de servidores, espaço físico e recursos destinados para tal fim.

§ 9º A ausência injustificada por três (03) reuniões consecutivas ou cinco (05) intercaladas, no período de 01 (um) ano, implicará na exclusão automática do Conselheiro, podendo o COMDICA deliberar sobre a exclusão da entidade, quando está for omissa.

§ 10 O presidente, o vice-presidente e secretário do COMDICA, serão eleitos por seus membros, anualmente e deverão ser escolhidos de forma paritária.

Art. 10. Estarão impedidos de participar do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, os cidadãos que encontram-se no exercício de cargo público eletivo, ou candidato ao mesmo e os que estiverem enquadrados em qualquer das situações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, no título VII (Dos Crimes e das Infrações Administrativas)

Art. 11. A função de membro do Conselho Municipal é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

Parágrafo único. Os membros do COMDICA terão direito a ressarcimento de despesas quando participarem de eventos, de natureza necessária e relativa ao mesmo, fora do

município.

Art. 12. As deliberações do COMDICA serão tomadas pela maioria dos membros presentes nas reuniões e formalizadas através de resoluções.

Parágrafo único. Todos os Conselheiros terão direito a voto, inclusive o Presidente.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sessão I

Da Criação do Conselho Tutelar

Art. 13. É criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente, encarregado de executar as medidas de política de defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes, conforme definido na Lei Federal nº 8.069/90 e estabelecido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A Lei orçamentária municipal deverá, em programas de trabalhos específicos, prever dotação para o custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Tutelar, inclusive para as despesas com subsídios e capacitação dos Conselheiros, aquisição e manutenção de bens móveis e imóveis, pagamento de serviços de terceiros e encargos, diárias, material de consumo, passagens e outras despesas.

Sessão II

Dos Membros, da Competência e da Escolha dos Conselheiros Tutelares

Art. 14. O Conselho Tutelar será composto por cinco (05) membros com mandato de três (03) anos, permitida uma recondução, em igualdade de condições com os demais pretendentes.

Parágrafo único. Para cada Conselheiro titular, haverá um (01) suplente.

Art. 15. O Conselho Tutelar será coordenado e presidido por um membro escolhido na primeira sessão pelos seus pares, para um período de um (01) ano, admitida uma recondução.

Art. 16 ~~São Requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:~~

~~I - reconhecida idoneidade moral;~~

~~II - idade superior à 18 anos;~~

~~III - residir no município no mínimo há 02 (dois) anos;~~

~~IV - escolaridade de 1º grau completo;~~

~~V - não estar respondendo processo criminal;~~

~~VI - ser aprovado em prova escrita referente matéria do Estatuto da Criança e Adolescente, com nota mínima de 6 (seis) e posteriormente em entrevista psicológica e social;~~

~~VII - não ser funcionário público municipal, estadual ou federal.~~

Art. 16. São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membros do Conselho Tutelar:

I - ser reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no Município no mínimo há 02 (dois) anos;

IV - escolaridade mínima da 8ª série do ensino fundamental completo;

V - não estar respondendo processo criminal;

VI - ser aprovado em prova escrita referente a matéria do Estatuto da Criança e Adolescente, com nota mínima de 06 (seis) e posteriormente em entrevista psicológica e social;

VII - não ser funcionário público municipal, estadual ou federal. (Redação dada pela Lei nº 569/2005)

Art. 17. É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

a) receber, a qualquer título honorários, exceto estipêndios legais;

b) exercer a advocacia na Vara da Infância e da Juventude;

c) exercer mandato público eletivo ou candidatar-se ao mesmo;

d) divulgar, por qualquer meio, notícia a respeito de fato que possa identificar a criança, o adolescente ou sua família, salvo autorização judicial, nos termos da Lei nº 8.069/90.

Art. 18. O processo para escolha dos membros do Conselho Tutelar, que trata o art. 139 da Lei nº 8.069/90, alterado pela Lei nº 8.242/91, será realizado sob a responsabilidade do COMDICA e fiscalização do Ministério Público.

Art. 19. Os candidatos a membros do Conselho Tutelar, farão inscrição no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo estipulado por este, apresentando os documentos que comprovem os requisitos exigidos nesta Lei.

Art. 20. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, poderá impugnar os documentos apresentados, assinando prazo para a sua retificação ou substituição pelos candidatos.

Art. 21. O COMDICA, em decisão final e irrecorrível da maioria absoluta de seus membros, poderá negar inscrição a candidato que não preencha qualquer requisito exigido por esta Lei.

Art. 22. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, será realizado em duas fases:

1ª fase - Prova escrita, com nota mínima de 6 (seis) e aprovação em entrevista psicológica e social, para passar para 2ª fase;

2ª fase - Os Conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos eleitores do município, em eleições regulamentadas pelo COMDICA, o qual designará Comissão dentre os Conselheiros do COMDICA para proceder o escrutínio, considerando-se escolhidos os 5 (cinco) candidatos que obtiverem o maior número de votos e considerados como suplentes os demais, até o 10º, observada a votação obtida.

Parágrafo único. Na hipótese de ocorrer empate o nº de votos entre um ou mais candidatos proceder-se-á sorteio público, logo após a publicação dos resultados iniciais.

Art. 23. Convocar-se-ão os suplentes de Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

I - Quando as licenças a que fazem jus os titulares, excedem 30 (trinta) dias;

II - No caso de renúncia ou perda do mandato do Conselheiro Titular.

§ 1º findado o período de convocação do Suplente, com base nas hipóteses previstas nos incisos acima, o Conselheiro titular será imediatamente reconduzido ao Conselho respectivo.

§ 2º O Suplente de Conselheiro Tutelar gozará dos direitos decorrentes do exercício do cargo, quando substituir o titular do Conselho, nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§ 3º a convocação do Suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição.

Art. 24. O COMDICA comunicará o poder executivo municipal imediatamente, os casos de:

a) vacância;

b) afastamento do titular, independente do motivo por prazo igual ou superior a trinta (30) dias.

Art. 25. O COMDICA convocará, no prazo de 48 horas, o suplente mais votado para assumir as funções do Conselheiro Tutelar.

Art. 26. No caso de inexistência de suplentes em qualquer tempo, o COMDICA deverá realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas.

Sessão III
Das Atribuições

Art. 27. Compete ao Conselho Tutelar exercer as seguintes atribuições, constantes da Lei nº 8.069/90:

I - fiscalização das entidades governamentais e não governamentais juntamente com o Judiciário e o Ministério Público;

II - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos 98 e 105, aplicando as medidas constantes no artigo 101, incisos I e VII do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90);

III - atender e aconselhar os pais ou responsáveis aplicando as medidas previstas no artigo 129, inciso I e VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto a autoridade Judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

V - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

VI - encaminhar à autoridade Judiciária os casos de sua competência;

VII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade Judiciária dentre as previstas no artigo 101, do inciso I ao VI, para o adolescente autor de ato infracional, conforme consta da Lei nº 8.069/90.

VIII - expedir notificações;

IX - requisitar certidões de nascimento e óbito de criança e de adolescente, quando necessário;

X - assessorar o Poder Executivo local na elaboração de proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XI - representar em nome de pessoa e da família, contra a violação dos direitos no artigo 220, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XII - representar ao Ministério Público para efeitos das ações de perda ou suspensão do pátrio poder.

Sessão IV

Do Controle, Funcionamento e Organização Interna Dos Conselhos Tutelares

Art. 28. As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade Judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 29. As sessões serão instaladas com um mínimo de três (3) Conselheiros Tutelares.

Art. 30. O Conselheiro Tutelar atendera informalmente as partes, mantendo o registro das providências adotadas em cada caso, fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Art. 31. O Conselho Tutelar funcionara, em sala disponibilizada pela Prefeitura, diariamente no horário comercial, dispondo seu regimento interno sobre os plantões, feriados, sábados e domingos, regimento interno, que será elaborado no prazo máximo de trinta (30) dias após a escolha dos Membros do Conselho Tutelar.

Art. 32. O desempenho da função de membro do Conselho Tutelar é considerada de relevância para o Município e será prestado de forma gratuita.

Art. 33. As Secretarias e Departamentos do Município darão ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administrativo necessário a realização de suas finalidades e atribuições, em consonância com os programas estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 34. O Conselheiro Tutelar deverá ter dedicação exclusiva para desempenho das suas funções.

Sessão V

Do Processo Disciplinar

Art. 35. Compete ao COMDICA, constituir uma comissão de sindicância ou de processo disciplinar, para apurar falta cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de sua função.

Art. 36. Constitui falta grave:

I - usar de sua função em benefício próprio;

II - romper o sigilo em relação aos casos analisados pelo conselho Tutelar do qual faz parte;

III - exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua competência, abusando da autoridade que lhe foi conferida;

IV - recusar-se a prestar atendimento;

V - aplicar medida de proteção sem decisão do Conselho Tutelar do qual faz parte;

VI - omitir-se quanto ao exercício de suas atribuições;

VII - deixar de comparecer no horário de trabalho estabelecido;

VIII - exercer outra atividade incompatível com a dedicação exclusiva prevista nesta Lei.

Art. 37. Constatada a falta grave, poderá ser aplicada as seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Suspensão até o máximo de 30 dias;
- III - Perda da função.

Art. 38. Aplica-se a advertência nas hipóteses previstas nos incisos do artigo anterior e a suspensão nos casos de reincidência dos incisos II, III, IV, V, VI, e VIII do mesmo artigo.

Art. 39. Aplica-se a penalidade de perda da função quando, após a aplicação de 03 suspensões o Conselheiro Tutelar cometer falta grave, regularmente constatada em sindicância.

Art. 40. As situações de suspensão ou cassação de mandato de Conselheiro tutelar devem ser precedidas de sindicância e/ou processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e a ampla defesa.

Seção VI Da Perda do Mandato e

Dos impedimentos dos Conselheiros

Art. 41. O Conselheiro Tutelar, perderá o mandato quando:

- a) for condenado por sentença irrecorrível, pela prática de crime ou contravenção;
- b) cometer falta grave, na forma do art. 39 desta Lei;
- c) sua conduta for incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo único. Verificada as hipóteses previstas neste artigo, o Conselho de Direitos declarará vago o posto de Conselheiro, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 42. São impedidos de agir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do ministério público com atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Sessão I

Da Criação e Natureza do Fundo

Art. 43. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, como captador e aplicador de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual é órgão vinculado.

Art. 44. O Poder Executivo, nos orçamentos anuais do Município, consignará dotação orçamentária específica para funcionamento do COMDICA, do Conselho Tutelar e para o Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 45. A administração contábil do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é de responsabilidade da Secretária Municipal da Fazenda.

§ 1º A Secretaria Municipal da Fazenda, no que diz respeito ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, executará as deliberações do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, limitando-se a autorização deste, para a liberação de recursos para o programa de atendimento nos Direitos da Criança e Adolescente.

§ 2º As entidades governamentais e não-governamentais deverão prestar conta anualmente ao COMDICA, dos recursos advindos do Fundo MDCA, habilitando-se assim, a receber novos recursos orçamentários.

§ 3º O Fundo será regulamentado, em tudo o que for necessário, pelo Poder Executivo, após ouvido o COMDICA.

Art. 46. A Secretaria Municipal da Fazenda deverá prestar contas de suas atividades, no que diz respeito ao Fundo Municipal para a Criança e Adolescente, à Câmara Municipal de Vereadores ou sempre que o COMDICA solicitar.

Art. 47. Constitui receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente:

I - Recursos orçamentários destinados pelo Município, pelo Estado e pela União;

II - Recursos oriundos de convênios atinentes a execução de políticas para o atendimento de Crianças e Adolescentes, firmados pelo Município;

III - Doações;

IV - Multas previstas na Lei nº 8.069/90;

V - outras receitas de qualquer natureza, exceto as ilícitas.

Sessão II

Da Competência do Fundo

Art. 48. Compete ao Fundo Municipal:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado ou pela União;

II - Registrar os recursos captados pelo Município através de convênio ou por doações ao fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos;

IV - Liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções do Conselho dos Direitos da Criança e Adolescente;

V - Administrar os recursos específicos para programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do COMDICA;

VI - Acompanhar a elaboração do orçamento municipal no que diz respeito aos recursos e políticas a serem orçados e previstos para o setor;

VII - Gerir e deliberar o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente através de planos de aplicação, aprovados em Assembléia Geral pelo COMDICA.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 49. Na primeira reunião ordinária do COMDICA, os Conselheiros elegerão o Presidente, o Vice-Presidente, o Secretário e o Tesoureiro.

Art. 50. No prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei o COMDICA se reunirá para a elaboração de seu regimento interno.

Art. 51. Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, pelo Poder Executivo Municipal, ouvido o COMDICA.

Art. 52. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e façam-se as devidas comunicações.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOM PEDRO DE ALCÂNTARA, EM 02 DE OUTUBRO SETEMBRO DE 2003.

JOVINO ALZEMIRO VIEIRA
Prefeito Municipal

Reg. às fls. nº _____ do livro de registro de leis nº _____

EM DATA SUPRA.

ROGÉRIO PERRARO VIEIRA
Secretário Mun. da Adm. e Fazenda